



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721149/2022-58
ACÓRDÃO	1101-001.404 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LITELA PARTICIPACOES S.A. EM LIQUIDACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2019

EMENTA: REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INCORPORAÇÃO. VARIAÇÃO DE PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP). GANHO NÃO REALIZADO. CONTABILIZAÇÃO EM OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES.

Na reorganização societária envolvendo incorporação, o ganho decorrente da variação do percentual de participação societária, apurado pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP), caracteriza-se como ganho não realizado. Sua contabilização deve ser efetuada diretamente em conta de Outros Resultados Abrangentes no Patrimônio Líquido, sem transitar pelo resultado do exercício, conforme preconizam as normas contábeis. A tributação desse ganho ocorre apenas no momento de sua efetiva realização, quando da alienação das ações ou redução da participação societária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 7ª TURMA/DRJ06 (Acórdão 106-035.731, e-fls. 875 e ss.) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela atuada, mantendo os créditos tributários constituídos.

Síntese Geral

A autuação se refere a dois valores:

► **R\$ 148.468.839,92 - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR POSTERGAÇÃO DE RECEITAS**

Esta é a infração principal.

► **R\$ - 96.652.228,80 — COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL**

O AFRFB somou o valor de R\$ 148.468.839,92 (cf. item 5.1 do TVF), e foi recalculando o saldo de prejuízo fiscal de cada ano-calendário. Verificou que no ano-calendário de 2019, haveria um resultado positivo (que deixou de ser tributado) no valor de R\$ 24.163.057,20. Resultou no valor apurado de R\$ 96.652.228,80 de IRPJ (e-fls. 564) e 130.499.693,54 de CSLL (e-fl. 575).

O cerne da questão reside na classificação contábil e momento de tributação de um ganho de R\$ 148.468.839,92, originado de uma complexa reorganização societária envolvendo a incorporação da VALEPAR S/A ("VALEPAR") pela VALE S.A. ("VALE").

Contexto da Operação Societária:

- A Recorrente, LITELA, é uma holding com participação acionária na VALE.
- Inicialmente, a LITELA detinha essa participação na VALE de forma indireta, por meio da VALEPAR.
- A VALEPAR, por sua vez, era controlada pela empresa Litel Participações S.A. ("Litel").
- Em 14 de agosto de 2017, ocorreu a incorporação da VALEPAR pela VALE.
- Em razão dessa incorporação, a LITELA passou a deter participação direta na VALE.
- Essa reorganização societária resultou em um aumento da participação indireta da LITELA na VALE de 1,71% para uma participação direta de 1,86%.
- Esse aumento decorreu da relação de troca estabelecida para a conversão das ações preferenciais da VALE em ações ordinárias, como parte da operação de incorporação.

Fundamentos do Lançamento:

- A Autoridade Fiscal argumenta que o ganho de R\$ 148.468.839,92, decorrente da relação de troca de ações, deveria ter sido oferecido à tributação já no ano-calendário de 2017, quando da incorporação da VALEPAR pela VALE.
- Sustenta que esse ganho representa um acréscimo patrimonial imediato, sujeito ao regime de competência, devendo ser tributado no momento em que ocorreu a incorporação.

- Alega que a LITELA, ao registrar o ganho em conta de patrimônio líquido e postergar a tributação para 2020 (ano em que houve redução da participação societária), teria praticado postergação indevida de receita.
- Aponta que a contabilização do ganho pela LITELA não teria seguido o disposto no artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977, que trata da contabilização por subcontas para ágio por rentabilidade futura.

Fundamentos do Recurso Voluntário (Tese da LITELA):

- A LITELA defende que o ganho de R\$ 148.468.839,92 não representava um acréscimo patrimonial efetivo em 2017, mas sim um ajuste contábil decorrente da aplicação do Método de Equivalência Patrimonial (MEP).
- Argumenta que, de acordo com a legislação societária (Lei das S.A. e Pronunciamentos Técnicos CPC 36 e ICPC 09), as transações entre partes relacionadas, como a incorporação em questão, devem ser registradas em contas de patrimônio líquido, e não em resultado, postergando a tributação para o momento da efetiva realização do ganho.
- Sustenta que somente em 2020, quando houve a redução da sua participação na VALE, o ganho se tornou realizado financeiramente, momento em que foi corretamente oferecido à tributação.
- Aponta que o próprio Termo de Verificação Fiscal reconhece que a LITELA, posteriormente, ofereceu o ganho à tributação, considerando essa postura "louvável".
- Alega que a Fazenda Nacional, ao desconsiderar a aplicação do MEP e o tratamento contábil adequado à operação, baseou-se em interpretação equivocada da legislação tributária e em premissas contábeis equivocadas.
- Defende a nulidade dos autos de infração por má fundamentação jurídica e cerceamento de defesa, argumentando que a acusação fiscal carece de amparo legal e que a falta de clareza na descrição da conduta considerada irregular prejudicou o exercício da sua defesa.

Parecer Técnico Contábil do Professor Eliseu Martins:

- O Parecer corrobora a tese da LITELA, afirmando que o procedimento contábil adotado pela empresa está correto e encontra respaldo nas normas contábeis vigentes.
- Destaca que o ganho obtido pela LITELA não deriva de uma transação com terceiros, mas de um ajuste contábil decorrente da incorporação de uma investida, devendo ser registrado em contas de patrimônio líquido e tributado no momento da sua realização financeira.
- Conclui que os argumentos da Fazenda Nacional não encontram sustentação nas normas contábeis.

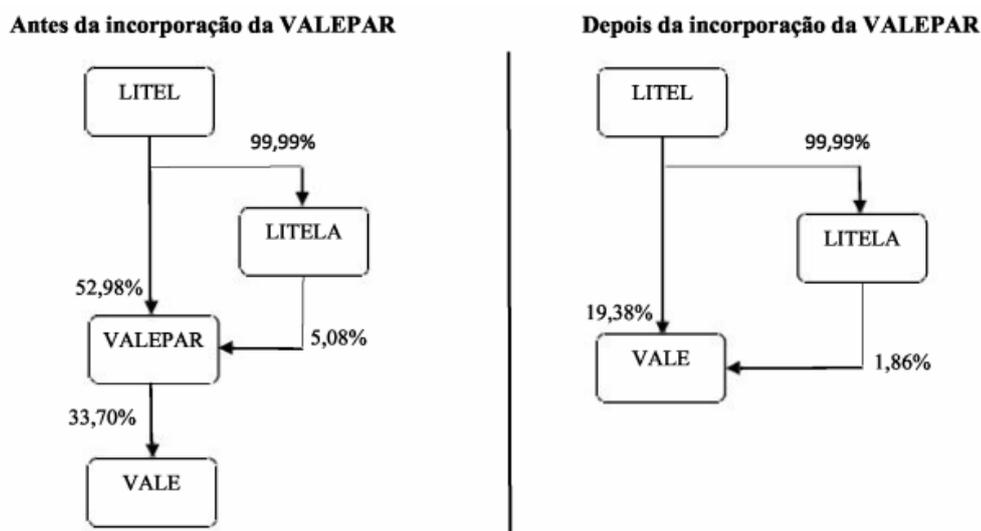
Do Procedimento Fiscal

O TVF lavrado em 12/12/2022 é referente à empresa **LITELA PARTICIPAÇÕES S.A. EM LIQUIDAÇÃO**, (doravante denominada **LITELA**). O objetivo da ação fiscal foi verificar a ocorrência de omissão de receita no AC 2017, decorrente da incorporação da **VALEPAR S.A.** (doravante denominada **VALEPAR**), pela **VALE S.A.** (doravante denominada **VALE**).

Contexto dos Fatos:

A LITELA, sociedade anônima de capital aberto, tem como objeto social a participação no capital de outras sociedades (holding), sendo sua principal atividade a participação acionária na VALE. Inicialmente, essa participação se dava de forma indireta, por meio da VALEPAR, que era controlada pela empresa **Litel Participações S.A.**, CNPJ nº 00.743.065/0001-27 (doravante denominada LITEL). Em 14/08/2017, a VALEPAR foi incorporada pela VALE.

Figura 1 – Participação societária da LITEL, em 14/08/2017, segundo informações prestadas pela empresa.



Cronologia dos Eventos Relevantes:

- **14/08/2017:** Incorporação da VALEPAR pela VALE.
- **Janeiro de 2020:** A LITELA reconhece contabilmente o ganho de **R\$ 148.468.839,92**, transferindo-o da conta de Resultados Abrangentes para a conta de Resultado do Exercício, decorrente da **relação de troca de ações** de VALEPAR por ações de VALE, em função da **redução de sua participação** societária na VALE.
- **21/09/2020:** O AFRFB solicita esclarecimentos à LITELA sobre lançamentos contábeis efetuados na conta "6.1.4.00.00.0000.12-0 - EFEITOS DA INCORPORACAO VALEPAR S.A." entre 2017 e 2019.
- **05/04/2021:** Início formal da ação fiscal com a entrega do Termo de Início da Ação Fiscal à LITELA.
- **26/04/2021:** A LITELA é intimada a prestar esclarecimentos sobre a operação de incorporação da VALEPAR pela VALE e seus efeitos contábeis.
- **20/05/2021:** A LITELA apresenta resposta à intimação.
- **20/05/2021:** A LITELA apresenta resposta aos questionamentos.

A controvérsia reside no fato de a LITELA ter optado por não tributar o ganho de **R\$ 148.468.839,92**, obtido em 14/08/2017, em função da incorporação da VALEPAR pela VALE (cf. Figura 01). A empresa justificou sua decisão alegando que o ganho decorreu da aplicação do método da equivalência patrimonial, previsto no **art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598/1977**, e que, portanto, não deveria ser tributado naquele momento.

A recorrente aumentou sua participação no capital social da Vale de 1,71% (indireta) para 1,86% (direta), tendo apurado um ganho de R\$ 45.970 mil, que foi contabilizado diretamente no patrimônio líquido. (item 15).

Tabela 3 – (Quadro 01, resposta ao TIF 02) - Demonstrativo do ganho registrado na conta 6.1.4.00.00.0000.12-0 – Efeitos da Incorporação da VALEPAR.

Esta tabela equivale ao QUADRO 01 (e-fls. 233, resposta ao TIF 02).

Descrição	R\$ (mil)	Data do evento
i. Etapa 1 - Ganho por variação no % de partic. Societária - conversão voluntária das ações PN em ON da Vale	47.871	14/08/2017
ii. Etapa 3 - Ganho decorrente da relação de troca de ações de Valepar por ações de Vale	148.469	14/08/2017
iii. Etapa 3 - Perda na variação de % de participação sobre o acervo líquido de Valepar incorporado por Vale	-118.990	14/08/2017
Ganho apurado por Litela na data da incorporação da Valepar (soma de i a iii)	77.350	14/08/2017
vi. Ganho por variação de % de participação societária - conversão compulsória das ações PN em ON da Vale	10.314	18/10/2017
v. Despesas de incorporação registradas no patrimônio líquido de Vale no 4º Trimestre/2017	-1.069	31/12/2017
vi. Realocação dos "Resultados Abrangentes Reflexos de Vale S.A." para as contas específicas	-40.624	31/12/2017
Ganho apresentado nas DFs de 31/12/2017 (soma de i a vi)	45.970	

Quadro 7 - Demonstrativo do acréscimo de 10% na quantidade de ações de emissão da Vale S.A. detidas pelos acionistas de Valepar

Quadro 7 - Demonstrativo do acréscimo de 10% na quantidade de ações de emissão da Vale S.A. detidas pelos acionistas de Valepar

Ações	Qtd. de ações - antes da incorporação			Qtd. de ações - após incorporação			Acréscimo Acionistas Valepar	
	Acionistas de Valepar	Demais Acionistas de VALE	Total	Acionistas de Valepar	Demais Acionistas de VALE	Total	Qtd. Ações	%
ON	1.735.436.673	3.001.531.873	4.736.968.546	1.908.980.340	3.001.531.873	4.910.512.213	173.543.667	10%
PN	-	307.140.096	307.140.096	-	307.140.096	307.140.096		
Total	1.735.436.673	3.308.671.969	5.044.108.642	1.908.980.340	3.308.671.969	5.217.652.309	173.543.667	10%
ON Litela*	88.206.064			97.026.671			8.820.606	10%

Quadro 8 - Composição acionária de Vale S.A após a incorporação de Valepar - após aplicação da relação de troca de ações de Valepar por ações de Vale S.A. demonstrada no Quadro 7

Quadro 8 - Composição acionária de Vale S.A após a incorporação de Valepar - após aplicação da relação de troca de ações de Valepar por ações de Vale S.A. demonstrada no Quadro 7

Ações	Quantidade de ações			% de participação		
	Litela	Demais Acionistas de VALE	Total	Litela	Demais Acionistas de VALE	Total
ON	97.026.671	4.813.485.542	4.910.512.213	1,8596%	92,2539%	94,1134%
PN		307.140.096	307.140.096		5,8866%	5,8866%
Total	97.026.671	5.120.625.638	5.217.652.309	1,8596%	98,1404%	100,0000%

Quadro 9 - Demonstrativo do ganho decorrente da relação de troca estabelecida para substituição de ações da Valepar por ações da Vale S.A.

Descrição	R\$ (mil)
a. Patrimônio Líquido da Vale em 14/08/2017 (posição de 30/06/2017)	133.884.606
b. % de participação de Valepar em Vale após conversão voluntária de ações PN em ON	34,4052%
c. % de participação de Litela em Valepar	5,0826%
d. % de participação indireta de Litela em Vale (b x c)	1,7487%
e. % de participação de Litela em Vale após a incorporação de Valepar	1,8596%
f. Variação do % de participação de Litela em Vale (e - d)	0,1109%
Ganho decorrente da relação de troca estabelecida para substituição de ações de Valepar por ações de Vale (a x f)	148.469

O AFRFB, por sua vez, entendeu que o ganho não se enquadra na hipótese de equivalência patrimonial, pois não resultou da variação do patrimônio líquido da VALE ou da VALEPAR, mas sim de um **aumento da participação da LITELA na VALE**, em função da relação de troca de ações prevista no acordo de acionistas da VALEPAR (item 18).

O AFRFB argumenta que a LITELA, ao aceitar o acordo, obteve um ganho de capital imediato, representado pelo acréscimo de sua participação acionária na VALE de 1,7487% para 1,8596%, o que corresponde a um ganho de 0,1109% sobre o total de ações da VALE. Esse ganho, segundo o AFRFB, deveria ter sido oferecido à tributação no ano-calendário de 2017, conforme determina o **art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977**.

O AFRFB também questiona a forma de controle contábil do ganho, uma vez que a LITELA informou tê-lo feito de forma extracontábil, o que dificultaria o acompanhamento e a análise pelo Fisco. Além disso, o AFRFB destaca que a empresa utilizou uma conta analítica em último nível para registrar os efeitos da incorporação da VALEPAR, e não uma subconta, conforme previsto na **Lei nº 12.973/2014** e na **Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017**.

O AFRFB, com base na análise dos fatos e na legislação aplicável, concluiu que o ganho de **R\$ 148.468.839,92** deveria ter sido oferecido à tributação no AC 2017. Em consequência, foram lavrados autos de infração relativos ao IRPJ e à CSLL, no valor total de **R\$ 69.410.221,22**, atualizado até dezembro de 2022.

Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. 875 e ss.)

Preliminarmente, o Auto de Infração é materialmente nulo por má fundamentação jurídica e cerceamento de direito de defesa

A LITELA alegou nulidade do auto de infração por má fundamentação jurídica e cerceamento de direito de defesa, argumentando que a fiscalização não teria demonstrado a relação de pertinência lógica entre os fatos e o ato praticado, limitando-se a apontar a regra jurídica sem explicar a sua aplicação ao caso concreto.

O relator rejeitou a preliminar de nulidade, entendendo que o Termo de Verificação Fiscal descreveu minuciosamente os fatos que ensejaram a autuação, atendendo ao requisito de motivação do ato administrativo, previsto no **art. 10, III, do Decreto nº 70.235/1972**. Ademais, o relator considerou que a fiscalização foi clara ao indicar o dispositivo legal infringido (**art. 24 da Lei nº 9.249/1995**), demonstrando a plausibilidade legal da autuação. Por fim, o relator entendeu que a LITELA demonstrou pleno conhecimento das acusações, rebatendo-as de forma pormenorizada, o que afasta a alegação de cerceio de defesa.

A correta tributação dos ganhos obtidos pela impugnante na incorporação da Valepar pela Vale e o amparo contábil da tributação:

A LITELA argumentou que o ganho obtido com a incorporação da VALEPAR pela VALE decorreu da aplicação do método da equivalência patrimonial (MEP) e, portanto, não seria tributável naquele momento, conforme previsto no **art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598/1977**.

O relator refutou esse argumento, entendendo que o ganho não se enquadra na hipótese de equivalência patrimonial, pois não resultou da variação do patrimônio líquido da VALE ou da VALEPAR, mas sim do **aumento da participação da LITELA na VALE**, em função da relação de troca de ações prevista no acordo de acionistas. O relator destacou que a LITELA, ao aceitar o acordo, obteve um ganho de capital imediato, que deveria ter sido tributado em 2017, conforme determina o **art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977**.

O relator analisou a legislação e as normas contábeis aplicáveis ao MEP (**art. 248 da Lei nº 6.404/1976, CPC 18, ICPC 09, art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977**), concluindo que a operação realizada pela LITELA não se amolda à hipótese de equivalência patrimonial.

Subsidiariamente, o aproveitamento dos Saldos Negativos de IRPJ e de CSL 2020 no crédito tributário objeto dos Autos de Infração:

A LITELA, subsidiariamente, pleiteou a compensação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL de 2020 com os tributos devidos em 2019. O relator rejeitou o pedido, esclarecendo que o prazo para compensação de prejuízos fiscais se inicia a partir do término do período de apuração, conforme previsto no **art. 2º, §3º, da Lei nº 9.430/1996**, e no **Ato Declaratório SRF nº 3/2000**.

Em caso de dúvida, necessária aplicação do entendimento mais favorável ao contribuinte:

A LITELA requereu a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, previsto no **art. 112 do CTN**, argumentando que a divergência entre a forma de contabilização adotada pela empresa e o entendimento da fiscalização configuraria dúvida a ser resolvida em favor do contribuinte.

O relator refutou o argumento, entendendo que a divergência de opiniões não configura a dúvida a que se refere o art. 112 do CTN, que se aplica a casos de incerteza na interpretação da lei tributária. No caso em questão, o relator entendeu que a legislação é clara e que a operação realizada pela LITELA não se enquadra na hipótese de equivalência patrimonial.

O fim do voto de qualidade também nos julgamentos pela DRJ:

A LITELA alegou que a DRJ estaria impossibilitada de decidir por voto de qualidade, com base no **art. 19-E da Lei nº 13.988/2020**, que extinguiu o voto de qualidade no CARF.

O relator rejeitou a tese, destacando que o art. 19-E se aplica apenas ao CARF, não se estendendo às DRJs. O relator fundamentou sua decisão na interpretação literal do dispositivo legal, bem como na **Portaria ME nº 340/2020**, que prevê expressamente o voto de qualidade nas DRJs.

Intimação/notificação dos procuradores:

A LITELA requereu que as intimações e notificações fossem encaminhadas ao endereço de seus procuradores. O relator indeferiu o pedido, com base no **art. 23 do Decreto nº 70.235/1972** e na **Súmula CARF nº 110**, que determinam que o domicílio tributário é o endereço fornecido pelo contribuinte à Receita Federal.

Jurisprudências registradas ao longo da impugnação:

O relator destacou que a LITELA não apresentou jurisprudência vinculante que amparasse suas alegações.

Conclusão:

A decisão da DRJ, unânime, julgou improcedente a impugnação apresentada pela LITELA, mantendo o crédito tributário. O relator, em seu voto, analisou detalhadamente as questões jurídicas suscitadas pela empresa, concluindo que o ganho obtido com a incorporação da VALEPAR pela VALE deveria ter sido tributado em 2017.

Do Recurso Voluntário (e-fls. 917 e ss.)***III – DIREITO******III.1. Preliminarmente, os Autos de Infração são materialmente nulos por má fundamentação jurídica e cerceamento de direito de defesa***

A recorrente alega a nulidade dos autos de infração por má fundamentação jurídica e cerceamento de direito de defesa, sustentando que a autoridade fiscal não demonstrou a relação de pertinência lógica entre os fatos e o ato praticado. Aduz que a mera transcrição do **art. 24 da Lei nº 9.430/1996**, que trata de omissão de receitas, não supre a necessidade de indicar o dispositivo legal supostamente violado, pois este não define o momento de contabilização da receita em operações entre partes relacionadas.

Sustenta que o Fisco deveria ter apontado o procedimento correto a ser adotado, bem como o fundamento jurídico para a sua escolha, e que a mera alegação de descumprimento do regime de competência não é suficiente para fundamentar a autuação.

Aponta que a ausência de motivação adequada gerou prejuízo ao seu direito de defesa, autorizando a declaração de nulidade do auto de infração, com base no **art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972**. Cita precedentes do CARF que reconhecem a nulidade do auto de infração em situações semelhantes.

Assevera que o recolhimento dos tributos se deu no tempo e modo devidos, quando ocorreram as reduções de sua participação societária na VALE, em conformidade com o **CPC 36**, a **ICPC 09** e a **Deliberação CVM 698**.

III.1.1 Considerações sobre o acórdão recorrido

A recorrente afirma que o acórdão recorrido, ao se limitar a reproduzir o entendimento da autoridade fiscal, não enfrentou adequadamente os argumentos apresentados na impugnação. Considera que a mera indicação do **art. 24 da Lei nº 9.249/1995** não supre o dever de motivação, pois este dispositivo não esclarece o momento de contabilização da receita em operações entre partes relacionadas.

Aduz que o acórdão recorrido também não demonstrou qual seria o procedimento correto a ser adotado, nem o fundamento jurídico para a sua escolha.

III.2. A correta tributação dos ganhos obtidos pela Recorrente na incorporação da VALEPAR pela VALE e o amparo contábil da tributação

III.2.1. O que foi realizado pela Recorrente

A recorrente descreve a operação societária que deu origem à autuação, detalhando as duas etapas principais:

- (i) a conversão de ações preferenciais em ações ordinárias, que aumentou a participação dos ordinaristas no patrimônio líquido da VALE; e
- (ii) a incorporação da VALEPAR pela VALE, na qual os acionistas da VALEPAR receberam um acervo líquido superior ao valor contábil.

Explica que, em virtude do aumento da participação na VALE, apurou um ganho de R\$ 45.970 mil, contabilizado em resultados abrangentes no patrimônio líquido, sem transitar pelo resultado do exercício de 2017. Afirma que esse procedimento está em consonância com o **art. 33, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977**, que dispõe sobre a não tributação do ganho ou perda decorrente da avaliação de investimento pelo método da equivalência patrimonial (MEP).

Sustenta que a contabilização pelo MEP levou a um acréscimo de R\$ 148.469 mil no valor do investimento na VALE, e que a contrapartida desse ajuste foi reconhecida diretamente no patrimônio líquido, em resultados abrangentes, sem transitar pelo resultado do exercício.

Destaca que a participação societária na VALEPAR foi substituída pela participação na VALE após a incorporação, sem a realização contábil do investimento.

Assevera que a contabilização do referido ganho seguiu os termos da **ICPC 09 (R2)**, que trata da aplicação do MEP.

Esclarece que o ganho reconhecido em 2017 somente integrou o lucro líquido em 2020, quando foi reclassificado para o resultado do exercício em virtude da redução da participação societária na VALE, conforme o **item 25 do CPC 18**.

Apresenta um quadro demonstrativo da tributação no lucro real e na base de cálculo da CSLL das reclassificações da conta "6.1.4.00.00.0000.12-0 – Efeitos da Incorporação Valepar S.A".

III.2.2. Considerações sobre o acórdão recorrido

III.2.2.1 Quanto à aplicação do artigo 33, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/1977

A recorrente discorda da interpretação dada pela DRJ ao **art. 33, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977**, que trata da não tributação do ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.

Sustenta que o dispositivo legal se aplica à hipótese dos autos, pois houve

- (i) *acréscimo do valor de patrimônio líquido do investimento;*
- (ii) *ganho apurado; e*
- (iii) *variação na porcentagem de participação no capital social da VALE.*

III.2.2.2 Quanto à rejeição do MEP

A recorrente refuta a rejeição do MEP pelo acórdão recorrido, argumentando que a equivalência patrimonial busca atualizar o valor contábil do investimento equivalente à participação societária da investidora no patrimônio líquido da sociedade investida, sendo neutro para fins fiscais.

Aduz que o acórdão recorrido, ao afirmar que a equivalência patrimonial pressupõe a aplicação de um percentual de participação societária sobre a diferença entre valores de patrimônio líquido referentes a dois períodos, ignora o disposto no **inciso V do art. 21 do Decreto-Lei nº 1.598/1977**, que prevê a aplicação da porcentagem da participação do contribuinte na investida sobre o valor de patrimônio líquido ajustado.

III.2.2.3 Quanto à suposta inobservância do artigo 20, do Decreto-lei nº 1.598/1977 (contabilização por subcontas)

A recorrente aponta que a DRJ inovou na fundamentação dos autos de infração ao mencionar a suposta inobservância do **art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977**, que trata da contabilização por subcontas, pois esse dispositivo não foi mencionado pela Fiscalização.

Sustenta que a contabilização realizada está correta, pois utilizou conta contábil analítica de último nível no grupo de resultados abrangentes, criada especificamente para o registro dos lançamentos contábeis relacionados à incorporação da VALEPAR pela VALE.

III.2.3. O amparo contábil da tributação

A recorrente reforça o argumento de que a contabilização do ganho em contrapartida do Patrimônio Líquido está em consonância com as normas contábeis, especialmente o **CPC 36 (R3)** e a **ICPC 09 (R2)**.

Cita o **item 22 do CPC 36**, que dispõe que mudanças na participação societária detida por controladores de controladora na controlada que não resultam na perda de controle da controlada pela controladora constituem transações patrimoniais.

Transcreve os **itens 64 a 67 da ICPC 09**, que tratam da contabilização das transações entre sócio controlador e não controladores em demonstrações consolidadas, e da necessidade de aplicar o mesmo tratamento às demonstrações financeiras individuais.

III.2.4. A adesão da norma contábil ao ordenamento jurídico

A recorrente argumenta que, embora o conteúdo do CPC 36 e da ICPC 09 não esteja expresso em lei, essas normas possuem força jurídica, pois foram internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 11.638/2007, que incorporou ao direito brasileiro os padrões internacionais de contabilidade (IFRS).

Explica que a Lei nº 11.638/2007, ao adicionar o **art. 10-A à Lei nº 6.385/1976**, autorizou a CVM, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras a celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo adotar, no exercício de suas atribuições regulamentares, os pronunciamentos emitidos por essa entidade.

Destaca que a "entidade" referida no art. 10-A é o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), cujos pronunciamentos são adotados pela CVM por meio de deliberações que os tornam obrigatórios.

Sustenta que a Recorrente, como companhia aberta, estava obrigada a seguir o CPC 36, em razão de sua normatização pela Deliberação CVM 698.

III.2.5. A dependência entre o lucro real e a contabilidade pós-RTT

A recorrente argumenta que a Lei nº 12.973/2014, que disciplinou a apuração do lucro real tributável frente à Lei nº 11.638/2007 e ao padrão IFRS, adotou o lucro contábil como base para o cálculo do Imposto de Renda, com as adições e exclusões expressamente previstas na lei tributária, não havendo previsão para adição de valores que estejam em outros resultados abrangentes.

Cita o **caput do art. 58 da Lei nº 12.973/2014**, que dispõe que a modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis posteriores à publicação da lei não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

III.2.6. A dependência entre o lucro real e os CPCs

A recorrente destaca o **parágrafo único do art. 64 da Lei nº 12.973/2014**, que dispõe que as participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404/1976, sem nenhum tipo de ajuste.

Conclui que a apuração do lucro real, no caso de investimentos societários, é completamente dependente da contabilidade societária, que se ampara nas disposições e orientações trazidas pelos CPCs e ICPCs.

III.3. Subsidiariamente, o aproveitamento dos Saldos Negativos de IRPJ e de CSL 2020 no crédito tributário objeto dos Autos de Infração

A recorrente, subsidiariamente, requer o aproveitamento dos Saldos Negativos de IRPJ e de CSL de 2020, decorrentes da reapuração realizada pela fiscalização, para fins de compensação com os tributos devidos.

Esclarece que, em razão da retificação dos valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, a recorrente passou a deter créditos de IRPJ e de CSL em montante superior ao originalmente declarado.

Sustenta que o aproveitamento dos Saldos Negativos é um direito do contribuinte e um dever da administração tributária, conforme o **art. 73 da Lei nº 9.430/1996**.

Aponta que o acórdão recorrido errou ao negar o aproveitamento dos Saldos Negativos, pois a compensação de créditos é um direito do contribuinte e um dever da administração tributária.

IV. CONCLUSÕES

A recorrente conclui que os autos de infração são materialmente nulos por má fundamentação jurídica e cerceamento de direito de defesa, e que o ganho obtido com a incorporação da VALEPAR pela VALE foi oferecido à tributação da forma adequada.

Subsidiariamente, requer o aproveitamento dos Saldos Negativos de IRPJ e de CSL de 2020 para fins de compensação com os tributos devidos.

V. PEDIDOS

A recorrente requer o provimento integral do recurso voluntário, com o consequente cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, requer o acolhimento dos argumentos que poderão reduzir o crédito tributário exigido, notadamente o aproveitamento dos Saldos Negativos de IRPJ e de CSL.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Itamar Artur Magalhães Alves Ruga**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

1. Da preliminar de nulidade

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, que alega vício material na fundamentação do Auto de Infração, o que teria causado cerceamento ao seu direito de defesa.

Neste ponto, acompanho o entendimento da DRJ e afasto a preliminar de nulidade. O Auto de Infração apresenta fundamentação suficiente para compreensão da acusação fiscal,

permitindo o pleno exercício do direito de defesa pela Recorrente. A robusta impugnação apresentada, com argumentos técnicos e jurídicos que enfrentam diretamente o mérito da autuação, demonstra que a contribuinte compreendeu perfeitamente a acusação e pôde exercer seu direito de defesa de forma ampla.

A mera discordância quanto à interpretação dos fatos ou à tipificação legal realizada pela autoridade fiscal não é causa de nulidade do lançamento. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade e passo à análise do mérito.

2. Do mérito

O presente caso envolve a controvérsia em torno da aplicabilidade do Método de Equivalência Patrimonial (MEP) e do correto tratamento tributário a ser conferido ao ganho contabilizado pela LITELA PARTICIPAÇÕES S.A. (Recorrente) em razão da reorganização societária que resultou na incorporação da VALEPAR S.A. pela VALE S.A., com consequente aumento do percentual de participação societária da Recorrente na investida.

O cerne da questão reside na tributação, em 2017, do ganho de R\$ 148.468.839,92 obtido pela LITELA PARTICIPAÇÕES S.A. (LITELA) em decorrência do aumento da sua participação acionária na VALE S.A. (VALE) após a incorporação da VALEPAR S.A. (participação indireta de 1,7487%, após conversão das PNs em ONs, para a participação direta de 1,8596%).

A LITELA defende que o ganho decorreu da aplicação do Método da Equivalência Patrimonial (MEP) e, portanto, não deveria ser tributado em 2017. A contabilização do ganho em "Outros Resultados Abrangentes" (ORA), sem transitar pelo resultado do exercício, estaria em consonância com as normas contábeis, especialmente o CPC 36 (R3) e a ICPC 09 (R2). A tributação do ganho só ocorreria em 2020, quando houve a redução da participação da LITELA na VALE.

A Autoridade Fiscal, por sua vez, entende que o ganho não se enquadra na hipótese de equivalência patrimonial, pois não resultou da variação do patrimônio líquido da VALE ou da VALEPAR, mas sim de um aumento da participação da LITELA na VALE. O ganho deveria ter sido tributado em 2017, conforme o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Devemos então analisar se tal ganho, caracterizado como escritural e não realizado financeiramente, deve transitar pelo resultado do exercício da investidora no ano-calendário de 2017 e ser oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL neste AC, conforme sustenta a fiscalização, ou se sua contabilização em outros resultados abrangentes, conforme efetuado pela Recorrente, está em plena consonância com a legislação societária e tributária, bem como com as normas contábeis aplicáveis.

Entendo que assiste razão à recorrente. O ganho contábil em questão, originado da reorganização societária que culminou na incorporação da VALEPAR S.A. pela VALE S.A., decorre da aplicação do Método de Equivalência Patrimonial (MEP) e, por sua natureza intrinsecamente não realizada, não se sujeita à tributação no exercício de 2017. A fundamentação para tal

entendimento será delineada a seguir, com a devida atenção aos aspectos jurídico-contábeis e às normas regentes da matéria.

Inicialmente será abordado a aplicabilidade do Método de Equivalência Patrimonial (MEP) ao caso concreto, considerando o arcabouço normativo que fundamenta a neutralidade fiscal de ganhos não realizados decorrentes de variações no percentual de participação societária. Em seguida, analisarei a questão da não tributação de ganhos não realizados, detalhando as normas específicas que sustentam o diferimento da tributação até o momento de realização financeira efetiva.

2.1. Da aplicabilidade do Método de Equivalência Patrimonial (MEP)

A questão aqui a ser dirimida reside na correta interpretação e aplicação do Método de Equivalência Patrimonial (MEP) ao ganho de R\$ 148.468.839,92 obtido pela LITELA, em decorrência da variação de sua participação na VALE, após a incorporação da VALEPAR.

A Autoridade Fiscal, em sua atuação, adotou uma interpretação restritiva do MEP, limitando sua aplicação apenas aos casos de ganho obtido por alteração do patrimônio líquido da investida ou controlada, e não àqueles decorrentes de variação no percentual de participação. Tal interpretação, contudo, desconsidera a própria essência do MEP e se mostra dissonante da legislação societária e das normas contábeis aplicáveis.

O art. 248 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), que trata do MEP, não estabelece tal limitação:

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

[...]

Observe-se que o inciso II do referido artigo determina que o valor do investimento seja calculado pela aplicação do percentual de participação sobre o valor do patrimônio líquido da

investida. Conseqüentemente, alterações nesse percentual de participação, como ocorreu no caso em tela, também configuram aplicação do MEP.

Nota-se que o dispositivo legal não restringe a aplicação do método a uma única causa de variação patrimonial, qual seja, a variação do patrimônio líquido da investida. Ao contrário, a norma expressamente vincula o valor do investimento à porcentagem de participação, de modo que qualquer alteração nesta porcentagem, como ocorreu no caso em tela, necessariamente impacta o valor do investimento e, por conseguinte, demanda a aplicação do MEP.

Esta interpretação é corroborada pelo Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, que em seu item 3 define o Método da Equivalência Patrimonial:

"Método da equivalência patrimonial é o método de contabilização por meio do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e, a partir daí, é ajustado para refletir a alteração pós-aquisição na participação do investidor sobre os ativos líquidos da investida. O resultado do período do investidor deve incluir a participação nos resultados gerados pela investida, e outros resultados abrangentes do investidor devem incluir a participação nos outros resultados abrangentes gerados pela investida."

Note-se que a própria definição do MEP abrange a necessidade de refletir as alterações na participação do investidor sobre o patrimônio líquido da investida, incluindo as variações no percentual de participação.

No caso em análise, a incorporação da VALEPAR pela VALE resultou em um aumento da participação da LITELA na VALE. Essa variação na porcentagem de participação, ainda que não tenha decorrido de novas aquisições de ações, mas sim da relação de troca estabelecida na reorganização societária, configura uma hipótese clara de aplicação do MEP. Desse modo, o ganho obtido pela LITELA deve ser considerado como um ajuste do valor do investimento pelo MEP, em consonância com a legislação societária e as normas contábeis aplicáveis. A alegação da Autoridade Fiscal de que "não há que se falar em ganho pela aplicação do método de equivalência patrimonial", portanto, não se sustenta.

O art. 248 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.) prescreve o MEP como método de avaliação de investimentos em coligadas e controladas, sem qualquer ressalva quanto à origem da variação patrimonial. O dispositivo legal se limita a estabelecer a mecânica de cálculo – a aplicação da porcentagem de participação sobre o patrimônio líquido da investida –, não restringindo sua aplicação a variações decorrentes exclusivamente de lucros ou prejuízos. A literalidade do art. 248, inciso II, é clara: "o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido [...] da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada". Note-se que a norma não condiciona a aplicação do MEP à causa da variação da participação, mas sim à existência da variação.

O CPC 18 (R2) reforça essa interpretação ao definir, em seu item 3, o MEP como o método "pelo qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e, a partir daí, é ajustado para refletir a alteração pós-aquisição na participação do investidor sobre os ativos líquidos da investida." Observe que a norma enfatiza a necessidade de o MEP refletir qualquer alteração na

participação sobre os ativos líquidos (patrimônio líquido) da investida, independentemente da sua origem. A alteração na participação da LITELA decorreu da reorganização societária, impactando sua parcela nos ativos líquidos da VALE. Portanto, vimos que o ajuste do valor do investimento via MEP é medida impositiva, considerando as normas contábeis.

A interpretação da Autoridade Fiscal, que restringe a aplicação do MEP aos casos de variação no patrimônio líquido da investida, desconsidera a literalidade da lei e a própria essência do método. O MEP busca refletir, na contabilidade da investidora, a sua participação no patrimônio líquido da investida. Qualquer alteração nessa participação, seja por variação no patrimônio líquido da investida ou por variação no percentual de participação da investidora, impacta o valor do investimento e demanda a aplicação do MEP.

Assim, a aplicação do MEP no caso concreto é não apenas possível, mas obrigatória, conforme a legislação societária e as normas contábeis. A variação do percentual de participação, independentemente de sua causa, deve ser refletida no valor do investimento via MEP, e o ganho resultante, por não ser realizado, não deve transitar pelo resultado, sendo registrado em outros resultados abrangentes, como veremos a seguir.

2.2. Do tratamento contábil do ganho não realizado

Delineada a aplicabilidade do MEP à hipótese em exame, impõe-se a análise do ganho contábil de R\$ 148.468.839,92 auferido pela LITELA PARTICIPAÇÕES S.A. em decorrência da alteração de sua participação societária na VALE S.A. A controvérsia reside na determinação do momento em que esse ganho, originado da reorganização societária e refletido na aplicação do MEP, deve ser submetido à tributação. Em termos específicos, cumpre analisar se o fato gerador da obrigação tributária se configura no ano-calendário de 2017, conforme sustentado pelo Fisco, ou se o diferimento da tributação é legítimo até a efetiva realização financeira do ganho, em consonância com a tese da Recorrente.

De plano, destaco que o art. 33, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 é cristalino ao estabelecer que "não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada."

O ganho em questão, por sua natureza, configura-se como meramente escritural no momento de sua ocorrência, não representando qualquer ingresso efetivo de recursos no caixa da investidora. Como bem destacado no Parecer Técnico juntado aos autos, "é evidente que no momento do registro do ganho por variação de percentual de participação **não há nenhuma geração de riqueza** do ponto de vista monetário, portanto não faz sentido algum a utilização de recursos vinculados a esse ganho pois não há ingresso de recursos nesse momento. Não há como pagar dividendos sobre esse ganho, não há como pagar qualquer dívida com esse ganho, inclusive não há como pagar impostos sobre um ganho que não é realizado."

Esta compreensão é reforçada pelo item 25 do CPC 18 (R2), que determina expressamente que a investidora deve reclassificar para demonstração do resultado, como receita

ou despesa, a proporção do ganho previamente reconhecido em outros resultados abrangentes somente quando houver redução na participação societária. Em outros termos, o ganho por variação de percentual de participação societária só deve ser reconhecido no resultado - e consequentemente tributado - quando efetivamente realizado através da alienação das ações ou redução da participação societária.

25. Se a participação societária de entidade em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto for reduzida, porém o investimento continuar a ser classificado como em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto, respectivamente, a investidora deve reclassificar para a demonstração do resultado, como receita ou despesa, a proporção da receita ou despesa previamente reconhecida em outros resultados abrangentes que esteja relacionada com a redução na participação societária, caso referido ganho ou perda tivesse que ser reclassificado para a demonstração do resultado, como receita ou despesa, na eventual baixa e liquidação dos ativos e passivos relacionados.

Ainda, o art. 58 da Lei nº 12.973/2014, estabelece que "a modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria." A recorrente argumenta que não havia nenhuma lei tributária específica que a obrigasse a tributar o ganho em 2017, já que o procedimento contábil adotado estava de acordo com as normas vigentes.

Ademais, o parágrafo único do artigo 64 da mesma lei estabelece que as participações societárias de caráter permanente devem ser avaliadas em conformidade com a Lei nº 6.404/1976. Isso implica que, na apuração do lucro real referente a investimentos societários, devem ser observadas integralmente as disposições da legislação societária e suas normas complementares, como os Pronunciamentos Contábeis (CPCs) e as Interpretações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (ICPCs).

A Lei nº 12.973/2014, nesse dispositivo, expõe expressamente que a avaliação dos investimentos permanentes deve seguir as diretrizes da Lei das Sociedades por Ações, sem necessidade de quaisquer ajustes para fins tributários. Portanto, nesse caso específico, a legislação tributária "incorpora" o tratamento contábil para efeitos de apuração do lucro real, pois essa lei regulou a apuração do lucro real tributável em face da convergência aos padrões internacionais de contabilidade, sem apresentar qualquer disposição em sentido diverso.

A recorrente sustenta corretamente que, ao seguir as normas contábeis (CPC 36 e ICPC 09) na contabilização do ganho, não haveria fundamento para o Fisco questionar o momento da tributação. Com efeito, a Lei nº 12.973/2014 demonstra a intenção do legislador de harmonizar a legislação tributária com as normas contábeis internacionais (CPCs e IFRS). Observa-se que em diversos dispositivos a lei atribui à contabilidade societária o papel de base para a apuração do lucro real. Como a contabilização do ganho em questão foi realizada de acordo com as normas contábeis, observando o art. 33, § 2º do DL 1.598/77, a recorrente agiu corretamente ao tributar o ganho apenas em 2020, quando de sua efetiva realização. Conduta destacada como "louvável" pela Autoridade Lançadora.

Não procede, portanto, a pretensão fiscal de tributar em 2017 um ganho que, devidamente registrado de acordo com as normas contábeis, só se realizou financeiramente em exercícios posteriores. Tal pretensão, além de contrariar expressa disposição legal (art. 33, § 2º, do DL 1.598/77), afronta o próprio conceito de renda tributável, pois exige tributo sobre acréscimo patrimonial meramente escritural, sem qualquer substância econômica que permitisse seu pagamento.

Estou plenamente convicto que é esta a intenção do legislador ao dispor em diversos dispositivos da Lei 12.973/14 que eventual ganho só deve ser tributado quando realizado (cf. o art. 2º, que alterou o art. 20, § 6º do DL 1.598/77; bem como o art. 13, § 1º e o art. 17, § 1º; p. ex.).

Ainda, a Lei nº 6.404/76, ao disciplinar a avaliação de investimentos em coligadas e controladas, estabelece premissas fundamentais que corroboram este entendimento. Como já exposto, o art. 248 desta Lei determina que o valor do investimento será obtido mediante a aplicação do percentual de participação da investidora sobre o patrimônio líquido da investida, excluídos eventuais lucros não realizados decorrentes de negócios entre as partes. Esta sistemática evidencia que, quando há mudança do percentual de participação societária, o investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial deve necessariamente refletir as alterações deste percentual, sejam aumentos ou reduções.

Ademais, o mesmo dispositivo legal estabelece uma outra regra fundamental: a diferença entre o valor do investimento e o custo de aquisição somente será registrada como resultado do exercício em duas hipóteses: (i) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada; ou (ii) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos. Em outros termos, as variações do investimento que não representem ganhos ou perdas efetivas, ou seja, que não estejam realizadas financeiramente, não devem compor o resultado líquido do período.

Importante destacar que não há na legislação societária qualquer restrição que limite o resultado da equivalência patrimonial apenas à aplicação de um mesmo percentual sobre diferentes valores de patrimônio líquido em datas distintas. Ao contrário, a lei reconhece que o método deve refletir a realidade econômica do investimento a cada momento, inclusive quando há alteração nos percentuais de participação. O que a lei exige, isto sim, é que somente os resultados efetivamente realizados transitem pelo resultado do período. A L. 12.973/14 nada dispôs sobre eventual adição necessária, pelo contrário, aprimorou a redação do § 2º do art. 33 do DL 1.598/77, substituindo os vocábulos “coligada ou controlada” por “investida”:

Art. 33 [...]

[...]

§ 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Esta sistemática legal demonstra perfeita coerência com a natureza econômica das operações societárias. Afinal, seria ilógico tributar uma variação patrimonial meramente potencial,

registrada apenas escrituralmente, sem que houvesse qualquer ingresso efetivo de recursos que permitisse inclusive o próprio pagamento do tributo.

A Autoridade Fiscal também argumenta que o ganho da LITELA não se enquadra na previsão do item 67 do ICPC 09 (R2), que trata da diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial contábil em contrapartida do patrimônio líquido, no caso de aquisição de novas ações de uma empresa controlada. Contudo, não é este o meu entendimento.

O ICPC 09 (R2), ao tratar das “Variações de porcentagem de participação em controladas”, aborda a contabilização das transações entre sócios, que não devem ser reconhecidas no resultado. O item 65 esclarece que negociações subsequentes, em que a controladora adquire novos instrumentos patrimoniais de uma controlada, passam a se caracterizar como transações entre a entidade e seus sócios. O item 66 reforça esse entendimento, ao dispor que mudanças na participação relativa da controladora sobre uma controlada, que não resultem na perda de controle, devem ser contabilizadas como transações de capital.

Embora o ICPC 09 (R2) utilize o termo "controlada", o conceito ali tratado aplica-se igualmente às coligadas, como é o caso da VALE em relação à LITELA. A essência da norma reside em reconhecer que as variações no percentual de participação, decorrentes de transações entre sócios, não geram resultado no exercício, mas impactam o patrimônio líquido. No caso em tela, a variação na participação da LITELA na VALE decorreu da relação de troca estabelecida na reorganização societária, que alterou a composição acionária da VALE. Essa operação, portanto, enquadra-se no conceito de transação entre sócios e deve ser contabilizada de acordo com o ICPC 09 (R2), ainda que a LITELA não seja controladora da VALE.

O item 67 do ICPC 09 (R2) dispõe que, se a controladora adquirir mais ações ou outros instrumentos patrimoniais de entidade que já controla, deve considerar a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial contábil adquirido em contrapartida do seu patrimônio líquido. A Autoridade Fiscal argumenta que o ganho da LITELA não se enquadra nessa previsão, pois não houve aquisição de novas ações. Contudo, a norma não se limita às hipóteses de aquisição de novas ações, mas abrange qualquer transação que altere o percentual de participação, como ocorreu no caso em tela. A essência da norma é evitar que as variações no percentual de participação, decorrentes de transações entre sócios, sejam reconhecidas no resultado do exercício.

Portanto, o ganho obtido pela LITELA, decorrente da variação em sua participação na VALE, deve ser contabilizado em conformidade com o ICPC 09 (R2), em outros resultados abrangentes, sem transitar pelo resultado do exercício. A interpretação da Autoridade Fiscal, que pretende tributar o ganho no momento de sua apuração contábil, desconsidera a essência da norma contábil e se mostra equivocada.

Tributar reorganizações societárias que não resultam em efetivo acréscimo patrimonial contraria não apenas a intenção do legislador, mas também os princípios fundamentais que regem

a atividade econômica e a tributação sobre a riqueza. A incidência de tributos sobre operações internas, baseadas apenas em registros contábeis que refletem a essência econômica sem a correspondente geração real de riqueza, representa uma visão míope de arrecadação imediata. Tal postura desestimula investimentos, inibe o crescimento empresarial e inevitavelmente conduz à fuga de capitais — um fenômeno que nenhuma nação pode aceitar sem comprometer seu desenvolvimento a longo prazo.

É imprescindível adotar uma interpretação teleológica e holística da legislação tributária, reconhecendo que a atividade econômica é o alicerce da prosperidade nacional. A tributação deve incidir sobre ganhos efetivamente realizados, resultantes de operações que genuinamente geram riqueza. Assim, evita-se a criação de efeitos perniciosos para o país, garante-se a segurança jurídica e assegura-se que a aplicação das normas tributárias esteja em plena consonância com a finalidade pretendida pelo legislador pátrio. Embora tais considerações não sejam estritamente necessárias ao objeto da presente análise, é importante registrá-las, pois entendo que constituem diretrizes inafastáveis para a correta interpretação da legislação tributária.

Está claro, portanto, que o reconhecimento do ganho em outros resultados abrangentes, diretamente no patrimônio líquido, sem transitar pelo resultado do exercício de 2017, além de estar em conformidade com as normas contábeis aplicáveis (CPC 18 R2 e ICPC 09 R2), não deve ser tributado no momento do seu reconhecimento contábil. Esta técnica contábil representa a forma de contabilização que respeita a essência econômica da operação. No caso concreto, o procedimento adotado pela Recorrente seguiu rigorosamente esta orientação normativa. O ganho foi inicialmente registrado em outros resultados abrangentes e só foi reconhecido no resultado - e consequentemente tributado - quando houve sua efetiva realização financeira (redução da participação em 2020).

Assim, a essência econômica do ganho por variação de participação societária é de um acréscimo patrimonial potencial, que só se materializa efetivamente quando da alienação das ações ou redução da participação societária. Pretender tributá-lo antes deste momento representaria uma violação não apenas das normas contábeis e societárias aplicáveis, mas afronta à própria norma tributária expressa no art. 33, § 2º do DL 1.598/77 (com a redação aprimorada pelo art. 2º da L. 12.973/14).

Concluo, portanto, que o ganho decorrente da variação no percentual de participação societária:

- a) Não representa ingresso efetivo de recursos no momento de seu reconhecimento contábil, configurando-se como acréscimo patrimonial meramente potencial;
- b) Deve ser contabilizado em outros resultados abrangentes, em estrita conformidade com as normas contábeis aplicáveis, sem transitar pelo resultado do exercício;
- c) Somente deve ser reconhecido no resultado e submetido à tributação quando da efetiva realização do investimento, ou seja, no momento em que ocorre a alienação das ações ou a redução da participação societária;
- d) Foi adequadamente oferecido à tributação pela Recorrente nos exercícios em que se concretizou a realização do ganho, atendendo plenamente às disposições legais e normativas pertinentes.

Assim, entendo que o ganho de R\$ 148.468.839,92 obtido pela LITELA em 2017 não deve ser tributado naquele momento, visto que decorre da aplicação regular do MEP, cujos lançamentos contábeis foram regularmente efetivados diretamente no Patrimônio Líquido.

Conclusão

Desta forma, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil